



Habeas Corpus nº 053890-38.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0804979-45.2026.8.19.0037

FLS. 1

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: JOÃO VICTOR FUENTES ARAUJO
Autoridade Coatora: CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOÃO VICTOR FUENTES ARAUJO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0804979-45.2026.8.19.0037.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão, ao argumento de que a existência de organização criminosa armada não teria lastro concreto nos autos, tanto que nada de ilícito foi encontrado em posse direta do paciente, e de que as condições pessoais favoráveis do paciente tornariam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru liminarmente a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

A liminar foi indeferida por este Relator em 14/08/2026.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.



Habeas Corpus nº 053890-38.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0804979-45.2026.8.19.0037

FLS. 2

Defesa impugna a legalidade da prisão preventiva do Paciente, argumentando que a decisão prolatada na Central de Audiência de Custódia se baseia em premissas fáticas falsas e em fundamentações abstratas. Sustenta que não há justa causa para a acusação de associação para o tráfico, uma vez que não existe qualquer prova de vínculo estável e permanente do Paciente com organizações criminosas, além de ressaltar que nenhuma substância ilícita, arma de fogo ou rádio transmissor foi apreendido em posse direta do acusado, tendo os entorpecentes sido localizados posteriormente pelos policiais militares em um escadão de acesso público. Afirmar que a prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade por se tratar de um réu absolutamente primário, de bons antecedentes, que possui residência fixa, trabalha lícitamente e é pai de um filho de oito anos, preenchendo assim todos os requisitos para a concessão do tráfico privilegiado e tornando as medidas cautelares alternativas à prisão plenamente proporcionais e suficientes para o caso.

Compulsando os autos originários, constata-se que, em 18/08/2026, foi proferida decisão pelo juízo da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis, revogando a prisão preventiva do Paciente e determinada a expedição de alvará de soltura, mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Transcrevo abaixo a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Paciente:

“Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público na qual, em sua cota, opina favoravelmente ao pedido de **revogação da prisão preventiva** do nacional **JOAO VICTOR FUENTES ARAUJO**, decretada em sede de audiência de custódia e conforme pleito defensivo de ID n.300949084. Requer o MP, ainda, o arquivamento do feito no que se refere ao delito tipificado como sendo o do art.35 da Lei n. 11.343/06.

Decido.



Habeas Corpus nº 053890-38.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0804979-45.2026.8.19.0037

FLS. 3

Em primeiro, no tocante à condução das investigações, até o presente momento, tenho que não se verifica qualquer abuso ou conduta da autoridade policial, ou mesmo da marcha do feito, que deponha contra a legalidade do procedimento em curso ou que venha, de alguma maneira, macular quaisquer direitos da investigada nos autos do inquérito e à luz do escopo primaz dos Juízos de Garantias.

Em segundo, reforço que nos termos da interpretação atribuída pelo STF nos autos da ADI 6298, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuída interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

No entanto, considerando que há nos autos pedido de revogação da prisão preventiva do, agora, denunciado, e com o qual concordou expressamente o MP, entendo que, com vistas a evitar prejuízos concretos aos direitos constitucionalmente consagrados, deve este Juízo apreciar a revogação da prisão em caráter excepcional.

Isto porque, como se sabe, a prisão preventiva possui natureza excepcional, somente podendo ser imposta quando estritamente necessária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Como bem salientou o MP, destaca-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão menos gravosas são bastantes e adequadas à marcha processual, de modo que desnecessária a manutenção da custódia do denunciado.

E seguindo o mesmo raciocínio, quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, entende o



Habeas Corpus nº 053890-38.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0804979-45.2026.8.19.0037

FLS. 4

Parquet que as investigações não reuniram elementos suficientes ou aptos a justificar a deflagração da ação penal. E uma vez que a apreciação acerca de tal questão igualmente não representa nenhum prejuízo para o denunciado, tampouco invade a seara definida por lei para o Juiz da Instrução, passo também a decidir posto que, na forma do que dispõe o art. 28, caput e § 1º do Código de Processo Penal, com a interpretação que lhe foi atribuída pelo STF no julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a manifestação do MP não se encontra eivada de qualquer patente ilegalidade ou teratologia.

Pelo exposto acolho as razões do MP e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO JOAO VICTOR FUENTES ARAUJO - CPF: 216.186.017-84 .**

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, anotando onde mais couber.

Fixo as medidas cautelares diversas da prisão na forma do artigo 319, sendo estas: I (comparecimento mensal ao juízo do local dos fatos) e IV do CPP (proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo), devendo ainda manter seu endereço atualizado nos autos, devendo impreterivelmente, no prazo de 10 dias do cumprimento do alvará de soltura, juntar comprovante de residência e um número de telefone com WhatsApp, firmando termo de compromisso. Remetam-se os autos ao juiz natural para prosseguimento e acompanhamento das cautelares.

Comunique-se por malote digital à Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro remetendo esta decisão nos autos do Habeas Corpus nº 053890-38.2026.8.19.0000,



Habeas Corpus nº 053890-38.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0804979-45.2026.8.19.0037

FLS. 5

Paciente: JOÃO VICTOR FUENTES ARAUJO -
Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA.
Intimem-se. Dê-se baixa e redistribua-se com
urgência.
Ciência ao MP e à Defesa.”

O alvará de soltura foi cumprido em 19/08/2026.

Diante da decisão proferida, impõe-se reconhecer a superveniente perda de objeto da presente impetração, razão pela qual o presente *Habeas Corpus* deve ser julgado prejudicado, nos termos do art. 133, XIII, “e” do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Dê-se ciência ao juízo apontado como coator.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
RELATOR